



Jorge Ney Corrêa Rodrigues
Luzia Cristina Herradon Pamplona
ADVOGADOS

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	1/1/1
Cod.	GK D00175

Campo Grande, MS, 20 de novembro de 1989.

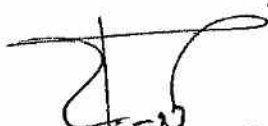
Ao
Núcleo de Direitos Indígenas - NDI
Brasília - DF.

Segue em anexo cópia das súmulas elaboradas pelo Dr. José Carlos Stein, em 1988, referentes aos processos envolvendo as Comunidades Indígenas de Pirakuá e de Paraguassu. Naquela data os processos encontravam-se tramitando nas Comarcas de Bela Vista e Iguatemi, respectivamente, ambas neste Estado; hoje todos esses processos, bem como outros envolvendo disputa sobre áreas indígenas, estão sendo acompanhados pela Assessoria Jurídica do PKN e tramitam na Justiça Federal, em Campo Grande.

Breve enviaremos dados atualizados sobre a situação de cada processo.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos,

atenciosamente.


 Jorge Ney Corrêa Rodrigues
 OAB/RS. 21.400
 OAB/MS. 4.289 - A

10.1657 - Serra - Mato Grosso
Pimenta

**AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, INTERPOSTA POR LIBERO MONTEIRO DE LIMA
CONTRA A FUNAI.**

SÍNTESE

Em 7/6/85 a ação foi ajuizada em Campo Grande e distribuída à 1ª Vara da Justiça Federal, por dependência. Alegou, em síntese: que é proprietário, há 25 anos, da Fazenda Serra Brava, descrevendo suas confrontações e benfeitorias. Que reservou 1.000 ha., mais ou menos, para mata; que em meados de 1980, 5 famílias de índios invadiram a propriedade, passando a habitar na mata; que a invasão foi posteriormente apoiada pela FUNAI; que ali construíram cabanas e até enfermaria, atingindo a invasão uma área de 300 ha, alojando 28 famílias indígenas; que seus esforços para desalojar os índios foram baldados; que assim, em 2/5/85, ingressou com ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE cc. PERDAS E DANOS; que os índios invasores, ao invés de permanecerem nas terras que ocupavam, ameaçaram invadir e construir em outras áreas da propriedade. Fede o mandato proibitório.

Em 8/7/85, o Juiz Federal da 1ª Vara (Campo Grande), dá-se por suspeito para conhecer do feito. Designado, em substituição o Juiz Federal de Cuiabá.

Em 9/8/85, esse Juiz decide pela incompetência da Justiça Federal, determinando arremessa dos autos ao Juiz de Direito da Comarca de Bela Vista (MS), sob o fundamento de que apenas houve invasão de terras particulares por índios e porque as Fundações (FUNAI), não foram contempladas com o privilégio de foro federal.

Em 15/10/85, o Juiz de Bela Vista designa audiência de Justificação Prévia para 27/10/85 e determina a citação da FUNAI por "A.R." Na mesma audiência, o Juiz julga procedente a ação e determina a reintegração liminar do autor na posse das terras;

Em 5/11/85, a FUNAI agrava de instrumento, aduzindo que a competência para conhecer da ação é da Justiça Federal. Em razão disso, manifestamente ilegal a medida liminar concedida pela justiça comum. Atacou também a ilegalidade formal de que se revestiu a citação da FUNAI. No mérito, aduziu que o Interdito era impossível, pois a A. não detinha a posse do imóvel, tanto é que ajuizou ação de reintegração.

Em 8/11/85, a FUNAI ~~ajudou~~ impetrou Mandado de Segurança, sustentando os mesmos fundamentos de Agravo e aduzindo que ocorre a possibilidade de "dano irreparável", caso não seja cassada a liminar de reintegração.

Em 11/11/85, é concedida liminar para cassar a liminar de reintegração de posse do autor.

Em 20/12/85, a FUNAI contesta a ação, com preliminar de incompetência da justiça comum para conhecer e julgar o feito, declinando a competência da Justiça Federal, sob o fundamento de que versa sobre terras ocupadas por indígenas, o que atrai o interesse da União (arts. 4º e 198, da C.F.). Cita, ainda, a Lei 5.001/73, em seu art. 36. Pede a citação da União para integrar a lide, sob pena de nulidade processual e ainda, seja declarada a nulidade da ação de interdito possessório. No mérito, alega que já na inicial os Autores se declararam "senhores e Possuidores", o que foge à condição "sine qua" para a propositura. Pede a improcedência da ação. É designada audiência de justificação prévia para 15/2/87.


Decisão em 17/2/87, deferindo pedido de conversão da ação em outra, de reintegração de posse. Indeferida a liminar de reintegração por inexistir prova real da existência de esbulho e se sua eventual ocorrência se deu a menos de ano e dia.

Em 11/3/87, o cartório informa ao Juiz da existência de outra ação de reintegração de posse envolvendo as mesmas partes e o mesmo imóvel. O juiz determina o apensamento dos feitos. Face o apensamento, a FUNAI, em 23/4/87, contesta o processo apensado. Os fundamentos são os mesmos da contestação anterior: preliminar de competência da Justiça Federal, requerendo a citação da União para interferir como litisconsorte passiva; outra preliminar, de Usucapião, com fundamento na Súmula 237; terceira preliminar de conexão de ações, face a existência da ação da FUNAI (manutenção de posse), versando sobre a "Aldeira Pirakuara", já com concessão de liminar. Requeru o sobrestamento do feito até decisão final da ação na Justiça Federal. Finalmente, requeru exame pericial (art. 420 do CPC) para se fixar a linha divisória entre as terras dos indígenas e as dos AA. No mérito, contestou as pretensões dos AA., afirmando que as terras em questão são de posse dos indígenas desde tempos imemoriais. Juntou documentos comprobatórios.

Em 14/4/87, despacho para os AA falarem sobre a contestação e pedido de informações a 1ª Vara Federal para informar sobre andamento da ação de manutenção de posse.

Em 4/5/87, advogado da FUNAI renuncia ao mandato.

Em 22/6/87, despacho determinando se aguardem por mais 60 dias as informações requisitadas à 1ª Vara Federal.



Dr. Jose Carlos Stein
(Advogado)

APQ
Ass. jurídica indígena
10.1988
Cópia em port
Paraguassu

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, cc. FERDAS E DANOS, PROPOSTA
POR GERALDO COIMBRA CONTRA A COMUNIDADE INDÍGENA PARRGUASSU
E FUNAI.

SÍNULA

em junho/85, Geraldo Coimbra propôs a ação perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul; designada audiência de Justificação Prévia de Posse para 23/01/86, a qual não se realizou por ausência do autor; logo a seguir, o Juiz Federal da 1ª Vara dá-se por suspeito (foro íntimo) e comunica seu impedimento ao T.F.R.; o ministro Lauro Leitão, presidente do Conselho de Justiça Federal, em 23/05/86, designa outro juiz para processar e julgar o feito; o juiz federal designado declara-se incompetente para conhecer do feito, ordenando sua remessa para a comarca de Amambai - MS, por entender que:

"é hoje questão pacífica que as fundações criadas por lei federal não gozam do privilégio de foro especial quando demandada isoladamente". E completa: "dessarte, in casu, porque sobre as terras vindicadas pelo Autor não tem a União qualquer interesse mesmo porque não há vislumbre de que elas poderiam constituir habitat imemorial dos sílvícolas, a presente ação não podia ser aforada na Justiça Federal. A competência para a ação é da justiça comum estadual";

em 20/10/86, o Juiz da comarca de Amambai ordena a remessa dos autos ao Juízo de Iguatemi;

em 12/12/86, este Juiz designa audiência de Justificação de Posse para 05/02/87;

nessa mesma data é deferido o pedido de suspensão do processo por 60 dias, face a possibilidade de um acordo. Nova audiência de Justificação é designa para 07/04/87;

em 07/04/87, o Juiz, após ouvir o depoimento das testemunhas do A.

decide conceder a liminar de reintegração de Posse ao Autor, determinando a expedição do mandado;

os oficiais de Justiça certificam os incidentes ocorridos em 11 e 12 de abril/87, quando foram cumprir o mandado e encontraram resistência dos índios. Certificam existência de plantações e pedem auxílio da P.M.;

em 21/04/87, a FUNAI interpõe Agravo de Instrumento à decisão da justiça de Iguatemi. Alega a agravante que a área em litígio constitui área indígena imemorial, baseando-se em laudo do antropólogo Rubem Ferreira Thomaz de Almeida. Alega, ainda, que a área já foi inclusive delimitada por decreto do presidente da República. Junta documentos, comprovando tratar-se de BEM da União Federal; alerta para a lei 6.001/73 que exige audiência prévia da FUNAI e da União, antes da concessão de qualquer medida liminar em feitos que envolvam interesse indígena (art. 63). Pede a revogação da liminar;

em 23/04/87, alguns índios, o juiz, o advogado do A., vários policiais e os dois oficiais de Justiça, acertam as condições em que a comunidade indígena abandonaria a área em litígio em 24 horas; no dia seguinte, recusando-se a obedecer a ordem judicial, a Comunidade Indígena de Paraguassu foi despejada por reforçado contingente da P.M.

O juiz de Iguatemi mantém a decisão e remete o recurso ao Tribunal de Justiça;

em 05/05/87, a FUNAI impetra Mandado de Segurança contra a liminar de reintegração de posse, aduzindo:

- a)- incompetência "ratione materiae" da autoridade coatora;
- b)- competência do T.F.R. para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz estadual;
- c)- incompetência absoluta da autoridade coatora. Abuso de poder. Illegalidade.

Pede:

- 1 - declaração da incompetência absoluta da autoridade coatora, determinando-se a remessa dos autos à Seção Judiciária Federal do Estado de Mato Grosso do Sul;
- 2 - declaração da nulidade da decisão liminar proferida, determinando o retorno dos índios à área em litígio, com garantia de

força policial federal;

3 - isenção de custas;

4 - notificação da autoridade coatora para prestar informação no prazo de dez dias;

5 - citação dos litisconsortes passivos;

6 - intimação do Ministério Público Federal para intervir no feito, na condição de assistente da impetrante (art. 37 da Lei 6001/73).

em 20/10/87, a 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça rejeita as preliminares de incompetência da Justiça Estadual e intempestividade do recurso e no mérito, nega provimento ao grava de instrumento.; Fundamenta-se em que a Justiça Estadual é competente para conhecer de ação ajuizada contra a FUNAI, por invasão de terras particulares por indígenas. Lembrou que:

"liminar possessória concedida com base em prova dos autos, colhidas em audiência prévia de justificação, deve ser mantida, ainda mais quando se pretende a sua desconstituição com base em fotocópias de documentos não autenticados e de minutas de atos sem assinaturas ou datas";

O mandado de segurança também foi indeferido, basicamente pelas mesmas razões.

Stein

JOSE CARLOS STEIN

São Paulo, 20 de outubro de 1.988.-